

EMENDA Nº 383

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 48 do anteprojeto:

Art. 48. Cabe à administração do aeródromo, denominada autoridade aeroportuária:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e as cláusulas do contrato de concessão ou do convênio de delegação;

II – fixar o horário de funcionamento do aeroporto;

III – estabelecer e divulgar, de acordo com as normas expedidas pela autoridade de aviação civil, a capacidade operacional do aeroporto;

IV - elaborar e submeter à aprovação da autoridade ~~de aviação civil competente~~, ouvido previamente o Conselho de Administração Aeroportuária, o Regulamento de Exploração do Aeroporto e os Planos Básicos e Específicos de Zoneamento de Ruído e de Zonas de Proteção do Aeródromo;

V – assegurar aos usuários a adequada prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;

VI- arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

VII - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações aeroportuárias;

VIII - fiscalizar as operações aeroportuárias, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência e segurança;

IX - remover aeronaves ou cascos de aeronaves inoperacionais que possam prejudicar a adequada realização da prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária ou de qualquer forma limitar as operações aeroportuárias ou por em risco a segurança da aviação, observado o disposto nos artigos 142, 144 e 145 deste Código;

X – ~~autorizar o pouso e a decolagem de aeronaves;~~

X – **autorizar os horários planejados de pouso e decolagem de aeronaves;**

XI - suspender operações aeroportuárias que possam prejudicar o bom funcionamento do aeroporto ou ponham em risco a segurança da aviação, ouvida, quando for o caso, a autoridade aeronáutica responsável pelo controle do espaço aéreo;

XII – reportar à autoridade de aviação civil as infrações cometidas pelos usuários do aeródromo às normas legais e regulamentares de direito aeronáutico, visando a instauração de processo administrativo;

XIII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades públicas que atuam no aeroporto;

XIV - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Administração Aeroportuária;

XV - prover a segurança da área do aeródromo e das instalações e equipamentos aeroportuários;

XVI - coordenar e implementar ações e compartilhar informações com os demais agentes que integram os sistemas de infraestrutura aeronáutica, com vistas a otimizar e aumentar a eficiência do fluxo de pessoas e bens e a segurança da aviação;

XVII – assegurar a prestação de serviço adequado.

Justificativa

A correção proposta no inciso IV visa garantir que os planos de Zonas de proteção de Aeródromos serão submetidos à autoridade aeronáutica e os demais à ANAC.

Quanto ao inciso X, quem autoriza o pouso e a decolagem é o órgão de controle do espaço aéreo. Cabe ao administrador do aeródromo coordenar os horários planejados, de forma a garantir a fluidez da infraestrutura.

Gustavo Adolfo Camargo de Oliveira